



Acórdãos

*** Prestação de contas – Cargo – Deputado Estadual – Eleições 2018 – Regularidade – Artigo 77, inciso I, da Resolução TSE n. 23.553/2017 – Aprovação.**

1. Deverão prestar contas à Justiça Eleitoral todo e qualquer candidato a cargo eletivo e os partidos políticos.

2. Estando a prestação de contas apresentada por candidato em conformidade com a legislação de regência, a saber, Lei n. 9.504/97 e Resolução TSE n. 23.553/2017, impõe-se a sua aprovação.

3. Prestação de contas aprovada.

PRESTAÇÃO DE CONTAS n. 0601127-58 – classe 25; Relator: Desembargador Elcio Mendes; em 18.3.2019.

** No mesmo sentido: PRESTAÇÃO DE CONTAS n. 0601159-63 – classe 25; Relator: Desembargador Elcio Mendes; em 18.3.2019.*

*** Prestação de contas – Cargo – Deputado Estadual – Eleições 2018 – Ausência de abertura de conta bancária específica – Movimento financeiro da campanha eleitoral – Falha que compromete a regularidade – Artigo 77, inciso III, da Resolução TSE n. 23.553/2017 – Desaprovação.**

1. Deverão prestar contas à Justiça Eleitoral todo e qualquer candidato a cargo eletivo e os partidos políticos.

2. Não estando a prestação de contas apresentada por candidato em conformidade com a legislação de regência, a saber, Lei n. 9.504/97 e Resolução TSE n. 23.553/2017, impõe-se a sua desaprovação.

3. Prestação de contas desaprovaada.

PRESTAÇÃO DE CONTAS n. 0601123-21 – classe 25; Relator: Desembargador Elcio Mendes; em 18.3.2019.

** No mesmo sentido: PRESTAÇÃO DE CONTAS n. 0601149-19 – classe 25; Relator: Desembargador Elcio Mendes; em 18.3.2019; PRESTAÇÃO DE CONTAS n. 0601154-41 – classe 25; Relator: Desembargador Elcio Mendes; em 18.3.2019; e PRESTAÇÃO DE CONTAS n. 0601181-24 – classe 25; Relator: Desembargador Elcio Mendes; em 18.3.2019.*

Título honorífico - Medalha do Mérito da Justiça Eleitoral do Estado do Acre - Reconhecimento pelos relevantes serviços prestados para o engrandecimento do Poder Judiciário - Concessão ao Ministro TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO - Membro Efetivo do Tribunal Superior Eleitoral.

PROCESSO ADMINISTRATIVO n. 0600058-54 – classe 26 (aprovação da outorga da Medalha do Mérito da Justiça Eleitoral do Estado do Acre ao Ministro TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO, do TSE; Relator: Desembargadora Regina Ferrari; em 18.3.2019.

*** Eleições 2018 - Prestação de contas de candidato - Falhas devidamente saneadas - Aprovação das contas - Resolução TSE 23.553/2017.**

1. Prestação de contas apresentada com falhas iniciais devidamente saneadas durante a instrução. Verificada a ausência de qualquer falha na documentação apresentada e estando em conformidade com a legislação de regência (Resolução TSE n. 23.553/2017), há de ser reconhecida sua regularidade.

2. Contas aprovadas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS n. 0601064-33 – classe 25; Relator: Juiz Armando Dantas Júnior; em 19.3.2019.

** No mesmo sentido: PRESTAÇÃO DE CONTAS n. 0601173-47 – classe 25; Relator: Juiz Armando Dantas Júnior; em 19.3.2019.*

*** Eleições 2018 - Prestação de contas - Candidato - Impugnação - Ausência - Análise técnica - Regularidade - Contas aprovadas.**

1. O dever de prestar contas possui assento constitucional (art. 17, III, da CF/88) e incide sobre as receitas e despesas realizadas por candidatos em pleito eleitoral.

2. Devem ser julgadas aprovadas, nos termos do art. 77, I, da Res. TSE n. 23.553/2017, as contas de candidato não impugnadas e cuja regularidade tenha sido reconhecida pelo órgão técnico da Justiça Eleitoral, responsável por sua análise contábil.

3. Contas aprovadas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS n. 0601043-57 – classe 25; Relator: Juiz Herley Brasil; em 20.3.2019.

** No mesmo sentido: PRESTAÇÃO DE CONTAS n. 0601093-83 – classe 25; Relator: Juiz Herley Brasil; em 20.3.2019; PRESTAÇÃO DE CONTAS n. 0601129-28 – classe 25; Relator: Juiz Herley Brasil; em 20.3.2019; PRESTAÇÃO DE CONTAS n. 0600944-87 – classe 25; Relator: Juiz Herley Brasil; em 20.3.2019; PRESTAÇÃO DE CONTAS n. 0601013-22 – classe 25; Relator: Juiz Herley Brasil; em 21.3.2019; PRESTAÇÃO DE CONTAS n. 0601021-96 – classe 25; Relator: Juiz Herley Brasil; em 21.3.2019; e PRESTAÇÃO DE CONTAS n. 0601035-80 – classe 25; Relator: Juiz Herley Brasil; em 22.3.2019.*

Eleições 2018 - Prestação de contas - Candidato - Impugnação - Ausência - Análise técnica - Pequeno atraso na apresentação de documentos - Ressalva - Hígidez geral das contas verificada - Contas aprovadas com ressalva.

1. O dever de prestar contas possui assento constitucional (art. 17, III, da CF/88) e incide sobre as receitas e despesas realizadas por candidatos em pleito eleitoral.

2. Devem ser julgadas aprovadas com ressalva, nos termos do art. 77, II, da Res. TSE n. 23.553/2017, as contas de candidato, quando apresentem falhas que não comprometam sua regularidade.

3. Aplica-se ao processo e julgamento de contas de campanha, por analogia, o § 11 do art. 37 da Lei 9.096/95, que permite a juntada de documentos pelos prestadores de contas a qualquer tempo, antes do trânsito em julgado.

4. A apresentação de documentos pelo prestador de contas, após o prazo concedido para diligências e antes do trânsito em julgado, nos termos do § 11 do art. 37 da Lei 9.096/95, entretanto, não afasta o fato de o candidato ter inobservado um prazo processual, sendo que, quando o faz injustificadamente, incide em comportamento que deve ser objeto de ressalva em eventual aprovação das contas.

5. Dispensa-se o encaminhamento formal ao Ministério Público Eleitoral de notícia de irregularidade da qual este, ao se manifestar nos autos, já teve ciência.

6. Contas aprovadas com ressalva.

PRESTAÇÃO DE CONTAS n. 0600989-91 – classe 25; Relator: Juiz Herley Brasil; em 22.3.2019.

Recurso administrativo - Férias - Interrupção - Convocação - Necessidade imperiosa do serviço - Provimento.

1. Havendo a convocação formal de servidor para participar de evento de natureza profissional, deve a Administração interromper as férias pelo período da convocação, presumindo-se, nesses casos, a necessidade imperiosa do serviço, nos termos do art. 7º da Instrução Normativa TRE/AC n. 04/2004.

2. Recurso administrativo provido.

PROCESSO ADMINISTRATIVO (RECURSO ADMINISTRATIVO) n. 0601367-47 – classe 26; Relator originário: Desembargador Elcio Mendes; Relator designado: Juíza Olívia Ribeiro; em 22.3.2019.

Agravo regimental - Ação de Impugnação de Mandato Eletivo - Intempestividade - Dias corridos - Prazo decadencial - Art. 14, § 10, da CF/88.

1. É firme o entendimento de que o prazo para ajuizamento da AIME, previsto no art. 14, § 10 da CF/88, é decadencial e deve ser contado em dias corridos.

2. Agravo regimental desprovido.

AGRAVO INTERNO INTERPOSTO NA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO n. 0600010-95 – classe 2; Relator: Juíza Olívia Ribeiro; em 25.3.2019.

Prestação de contas - Eleições 2018 - Extrapolação de gastos com aluguel de veículo - Falha de natureza grave que compromete a regularidade das contas - Resolução TSE n. 23.553/2017 - Infringência - Contas desaprovadas.

1. Verifica-se que o candidato contratou despesa com aluguel de veículo no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), configurando 40% (quarenta por cento) do total de gastos da campanha. Assim, dispendeu R\$ 1.000,00 (mil reais) além do limite previsto legalmente, o que representa 20% (vinte por cento) da despesa total contratada.

2. Considerando o percentual da irregularidade, inaplicável o princípio da proporcionalidade/razoabilidade.

3. Irregularidade de 20% do total de gastos de campanha atinente à extrapolação de despesa com aluguel de veículo automotor constitui falha de natureza grave que compromete a regularidade das contas apresentadas. Infringência do art. 45, II, da Resolução TSE n. 23.553/2017.

4. Contas desaprovadas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS n. 0601018-44 – classe 25; Relator: Juiz Armando Dantas Júnior; em 25.3.2019.

Prestação de contas - Eleições 2018 - Não abertura de conta da sigla "outros recursos" - Omissão de informações financeiras - Falhas de natureza grave - Comprometimento da regularidade das contas - Resolução TSE nº 23.553/2017 - Infringência - Contas desaprovadas.

1. A não abertura de conta destinada à movimentação de "outros recursos" e o não saneamento de omissão na prestação de informações financeiras de campanha constituem falha de natureza grave que compromete a regularidade das contas apresentadas. Infringência do art. 10 da Resolução TSE n. 23.553/2017.

2. Contas desaprovadas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS n. 0601140-57 – classe 25; Relator: Juiz Armando Dantas Júnior; em 25.3.2019.

*** Eleições 2018 - Prestação de contas - Deputado Estadual - Lei n. 9.504/97 - Resolução TSE n. 23.553/2017 - Regularidade formal - Aprovação das contas.**

1. Impõe-se a aprovação das contas quando a análise técnica, segundo os preceitos estabelecidos na Lei n. 9.504/97 e na Res. TSE n. 23.553/2017, demonstra que há regularidade contábil formal na arrecadação e gastos de campanha do Requerente.

2. Prestação de contas aprovada.

PRESTAÇÃO DE CONTAS n. 0601086-91 – classe 25; Relator: Juíza Olívia Ribeiro; em 26.3.2019.

** No mesmo sentido: PRESTAÇÃO DE CONTAS n. 0601131-95 – classe 25; Relator: Juíza Olívia Ribeiro; em 26.3.2019.*

Eleições 2018 - Prestação de contas - Deputado Estadual - Lei n. 9.504/97 - Resolução TSE n. 23.553/2017 - Regularidade formal - Devolução de recursos do FEFC não utilizados - Aprovação das contas com ressalvas.

1. Impõe-se a aprovação das contas quando a análise técnica, segundo os preceitos estabelecidos na Lei n. 9.504/97 e na Res. TSE n. 23.553/2017, demonstra que há regularidade contábil formal na arrecadação e gastos de campanha do Requerente.

2. O art. 53, § 5º, da Res. TSE n. 23.553/2018 prevê que a devolução do recurso não utilizado pelo candidato deve ser direcionada ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU.

3. Prestação de contas aprovada com ressalvas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS n. 0601172-62 – classe 25; Relator: Juíza Olívia Ribeiro; em 26.3.2019.

*** Eleições 2018 - Prestação de contas - Deputado Estadual - Irregularidade insanável - Aluguel de veículo - Gasto superior ao previsto na legislação - Desaprovação.**

1. O art. 45, II, da Res. TSE n. 23.553/2017, combinado com o art. 26, § 1º, II, da Lei n. 9.504/97, estabelece limite objetivo aos gastos realizados com a contratação de veículos que, não sendo observado, impõe a desaprovação das contas.

2. Desaprovação das contas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS n. 0600970-85 – classe 25; Relator: Juíza Olívia Ribeiro; em 27.3.2019.

** No mesmo sentido: PRESTAÇÃO DE CONTAS n. 0601029-73 – classe 25; Relator: Juíza Olívia Ribeiro; em 27.3.2019.*

Eleições 2018 - Prestação de contas - Deputado Estadual - Irregularidades insanáveis - Omissão de gastos - Fonte vedada - Contratação de permissionário - Gasto superior ao previsto na legislação - Desaprovação.

1. Constituem falha insanável as omissões de despesas, quando foi conferida oportunidade para a regularização.

2. Também constitui falha insanável, prevista no art. 33, III, da Res. 23.553/2017, a contratação de pessoa que mantém vínculo de permissionário de serviço público.

3. O art. 45, II, da Res. TSE n. 23.553/2017, combinado com o art. 26, § 1º, II, da Lei n. 9.504/97, estabelece limite objetivo aos gastos realizados com a contratação de veículos que, não sendo observado, impõe a desaprovação das contas.

4. O valor gasto irregularmente deve ser, nos termos do art. 82 da Res. TSE n. 23.553/2017, devolvido ao Tesouro Nacional.

5. Desaprovação das contas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS n. 0601030-58 – classe 25; Relator: Juíza Olívia Ribeiro; em 27.3.2019.

RESOLUÇÃO N. 1.738/2019

*(Processo Administrativo n. 68-55.2016.6.01.0000 –
classe 26)*

Dispõe sobre o pagamento de gratificação de presença ao Presidente, ao Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral e ao Membro deste Tribunal destacado para representar o Presidente, nas situações em que não puderem comparecer à sessão da Corte em razão de sua presença em outra atividade ou serviço de interesse desta Justiça Eleitoral.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

considerando o disposto no artigo 1º da Lei n. 8.350, de 28 de dezembro de 1991;

considerando, ainda, os termos do que decidido nos autos do Processo Administrativo n. 68-55.2016.6.01.0000 – classe 26;

considerando, por fim, o que dispõem a Decisão n. 218/2001, do Plenário do Tribunal de Contas da União, e as Resoluções n. 14.494, de 29 de julho de 1994, 20.785, de 15 de março de 2001, e 21.077, de 23 de abril de 2002, todas do Tribunal Superior Eleitoral,

RESOLVE:

Art. 1º Fazem jus ao pagamento da gratificação de presença prevista no artigo 1º da Lei n. 8.350, de 28 de dezembro de 1991, o Presidente, o Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral e o Membro deste Tribunal destacado para representar o Presidente quando, eventualmente, ficarem impossibilitados de comparecer à respectiva sessão da Corte, por estarem presentes em outra atividade ou serviço que lhes forem atribuídos no interesse da Justiça Eleitoral.

Art. 2º A justificativa para o não comparecimento eventual, para os fins desta Resolução, deverá ser registrada em Ata ou em despacho do Presidente ou do Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral.

Art. 3º Revoga-se a Resolução n. 1.681, de 12 de dezembro de 2013.

Art. 4º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Acre, em Rio Branco, 19 de março de 2019.

Desembargadora **Regina Célia Ferrari Longuini**
Presidente e relatora